



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001719/2010-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.103 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CENTURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO LÓGICA.

Há ausência de correlação lógica entre as questões trazidas no recurso interposto e a matéria tratada na autuação, quando a Recorrente pleiteia o enquadramento do contador como responsável solidário em relação ao descumprimento das obrigações acessórias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA E JUROS. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

PARCELAMENTO DO DÉBITO.

Não cabe ao CARF autorizar ou determinar eventual parcelamento do débito que esteja sendo objeto de impugnação administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 24/06/2010, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e da contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, inclusive a competência 13/2005.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 184/214) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, ao analisar o presente caso (fls. 221/229), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública; (ii) deve-se cotejar a penalidade prevista pela legislação de regência com a nova multa de ofício, aplicando a que resultar menos gravosa; (iii) a utilização da SELIC e a multa aplicada encontram respaldo na legislação vigente; (iv) não tem pertinência as alegações de inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais; e (v) não cabe ao órgão julgador autorizar ou determinar o eventual parcelamento do débito que esteja sendo objeto de impugnação administrativa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 234/249) argumentando que: (i) a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações acessórias é do contador da empresa, devendo ser incluído no polo passivo da presente autuação como responsável solidário; (ii) devem ser excluídas as multas e os juros aplicados, uma vez que não há culpa da Recorrente quanto às infrações cometidas; (iii) há violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco; e (iv) deve ser concedido o parcelamento dos valores devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que havia contratado um contador terceirizado, ao qual delegou toda a responsabilidade acerca dos lançamentos e dos recolhimentos dos tributos, motivo este que justificaria a sua inclusão no polo passivo desta autuação como responsável solidário, no que tange à responsabilidade pelo descumprimento das obrigações acessórias.

Contudo, apesar da alegação acima não guardar qualquer correlação lógica com a presente autuação, uma vez que esta não está exigindo multa pelo descumprimento de obrigação acessória, analisando os arts. 134 e 135 do CTN, que tratam da responsabilização de terceiros, verifica-se que não há dentre os indicados a previsão de que o contador será responsável pelas infrações tributárias da empresa. Não há também neste processo qualquer elemento que demonstre que o contador seria empregado da empresa, para fins de análise dos requisitos previstos no art. 135 do CTN.

Destaca-se que, em relação à obrigação principal, tal como aqui presenciado, a Recorrente, em seu recurso, não se exime da responsabilidade pelo seu adimplemento, revelando ser devida a exigência.

Não há, assim, qualquer razão no argumento.

A Recorrente alega, *ad argumentandum*, que a multa e os juros devem ser excluídos, por ausência de culpa em relação aos atos descritos no auto de infração.

Entretanto, nos termos do art. 136 do CTN, “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Não há, portanto, razão no argumento da Recorrente.

Ademais, a Recorrente pretende discutir a inconstitucionalidade da multa e dos juros aplicados, uma vez que violariam os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade e ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Posto isso, não há como se acatar os argumentos da Recorrente.

Por fim, pleiteia a Recorrente pela concessão do parcelamento dos valores devidos.

Contudo, não cabe a este CARF autorizar ou determinar eventual parcelamento do débito que esteja sendo objeto de impugnação administrativa. Caso a

Processo nº 19515.001719/2010-76
Acórdão n.º **2402-003.103**

S2-C4T2
Fl. 256

Recorrente, de fato, pretenda parcelar os tributos exigidos na presente autuação, deve dirigir-se por conta própria diretamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil da sua localidade para pleitear este procedimento, o qual implicará em confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NECAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues